



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720019/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.885 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente AC MARE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NÃO OPTANTE. EFEITOS.

Tratando-se de empresa que não ostenta, no período de apuração, o status de optante pelo Simples Nacional, é aplicável o regime de tributação comum, sujeitando-se a mesma ao recolhimento das contribuições que perfazem a cota patronal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo Cesar Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de autos de infração, relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, não declaradas em GFIP, relativas: a) à parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (AI nº

51.019.693-4) e b) às devidas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE) – AI nº 51.019.694-2.

Os autos foram lançados por ter a empresa, apesar de não ser optante pelo Simples Nacional, no período de apuração (01/2009 a 13/2010), informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ser optante do referido regime, deixando, por essa razão, de reconhecer como devidas as contribuições previdenciárias previstas nos Incisos I, II do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e as contribuições destinadas a Terceiros.

Devidamente cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alegou o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

A empresa impugna ambos os autos de infração lavrados, alegando erro de procedimento quando do seu enquadramento no CNAE nº 1812-0, não tendo conseguido o seu enquadramento com empresa prestadora de serviços. Nesse passo, solicita revisão dos cálculos afirmando que sua exclusão do Simples, além de improcedente, foi totalmente desprovida de amparo legal.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada a empresa apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Que a empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2005, nunca tendo perdido as características que permitem sua permanência no mesmo.

Afirma que, nos procedimentos administrativos fiscais, devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como forma de respeito ao próprio Estado de Direito e às garantias fundamentais dos indivíduos.

Contesta a exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL, afirmando que a empresa enquadra-se perfeitamente nas exigências do Estatuto da Microempresa e que a empresa “não desrespeitou quaisquer normas da legislação e tampouco cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir a exclusão supracitada, o que resulta na invalidade de como se deu a referida atuação fiscal.” Afirma, também que o agente fiscal não demonstrou a ocorrência do fato que provocou a exclusão.

Por fim afirma que:

Assim, o procedimento administrativo tributário deve estar inteiramente voltado aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que são princípios fundamentais previsto na Carta Magna, sendo certo que também devem ser aplicados no âmbito da esfera administrativa tributária e que a sociedade como um todo, em especial aos sujeitos passivos, por possuir eficácia plena e aplicabilidade imediata.

E requer:

Seja o presente recurso conhecido e julgado procedente para que sejam os créditos tributários lançados nos Autos de- Infração de números 51.019.693-4 e 51.19.694-2, revistos e adequados a condição de empresa beneficiária do SIMPLES NACIONAL.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente

Não conheço da alegação da não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a Súmula CARF nº 02.

No mérito, a recorrente afirma que é optante pelo SIMPLES NACIONAL desde o ano de 2005, que se enquadra no Estatuto da Microempresa, que não desrespeitou a legislação nem cometeu atos irregulares que levassem à exclusão de ofício.

Como há coincidência entre as razões de pedir formuladas quando da impugnação e agora trazidas ao recurso, por concordância, adoto e transcrevo o voto da DRJ, abaixo:

Conforme informações já consignadas pela autoridade lançadora, bem como em consultas realizadas no portal do Simples Nacional, constatamos que a Autuada protocolou solicitação de ingresso no regime do Simples Nacional apenas no ano de 2011, a qual foi deferida, tendo permanecido no referido regime especial no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

10. Considerando que a Autuada jamais foi optante pelo regime do Simples Nacional no período de apuração, não faz jus a nenhuma das prerrogativas fiscais aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional. Portanto, é no mínimo inadmissível a atitude levada a efeito no sentido de informar em GFIP a condição de optante pelo Simples Nacional, nos exercícios de 2009 e 2010, apenas para inibir a confissão de dívida fiscal das contribuições previdenciárias patronais, quando neste período sequer formulou um único pedido de adesão.

11. Acrescente-se que a situação é ainda mais grave quando se observa, a partir das informações prestadas pela empresa em DIPJ, relativamente aos períodos de apuração 2009 e 2010, que a mesma manifestou expressamente opção pelo lucro presumido, e não pelo Simples Nacional.

12. No que tange aos motivos de irresignação pertinentes a sua exclusão do Simples Nacional, em 31/12/2012, trata-se de matéria que só poderia ser resolvida no âmbito de processo administrativo fiscal específico e vinculado à inconformidade com o Ato Declaratório

Executivo que fundamentou a exclusão. Ademais, todas as questões aventadas referem-se a período posterior aos fatos geradores das contribuições exigidas no presente lançamento, que não merece qualquer reparo.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite